Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2111
Carimbado Eletronicamente

Oswaldo de Moraes Bastos Sobrinho
Alaor de Lima Filho
Eduardo Garcia de Araujo Jorge
Horacio Bernardes Neto
Maria Regina Mangabeira Albernaz Lynch
Roberto Liesegang
Márcio Monteiro Gea
Michael Altit
Henrique de Rezende Vergara
Cecilia Vidigal Monteiro de Barros
Denise de Sousa e Silva Alvarenga
Marcio Marçal F. de Souza
André Luiz de Lima Daibes
Antonio Joaquim Pires de C. e Albuquerque
Andrea de Moraes Chieregatto
Camila Spinelli Gadioli
Patricia Lynch Pupo
Mariana Martins Ribeiro
Ana Carolina Crepaldi de A. Penteado
Pedro Schiesser Bernardini
Fernando Stacchini
Renata Ciampi
Jorge Celso Fleming de Almeida Filho
Marcelo Moura Guedes
Guilherme Henrique Traub
Bruno Valladão Guimarães Ferreira
Pedro Pereira Lopes
Gustavo Goiabeira de Oliveira
Maria Alice Doria
Rodrigo Jacobina
André Gondinho
Rodrigo Rodrigues
Claudia Domingues Santos
Diogo Dias
Fernanda Lopez Marques da Silva
Caio Lages Balestrin de Andrade
Paula Beeby Monteiro de Barros Bellotti
Isabela Cunha Marques
Georges Eduardo Capps Minassian
António José Dias Ribeiro da Rocha Frota
Carolina Mafra Mendeleh
Thaís de Almeida Travanca
Andrei Maurício de Andrade
Lucas Simões de Andrade
Henrique de Carvalho Lopez
Alice de Almeida Lima
Mariana Berardinelli Vieira Braz Gonçalves
Emerson Soares Mendes
William Duarte Almeida
Marilia Isabel Prestes
Wellington Antunes da Maia
Luana Maciel Pinheiro Dantas

Consultor:
Durval Soledade

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo número: 0009275-38.2018.8.19.0001

EDITORA O DIA LTDA., já devidamente qualificada no feito em epígrafe, vem por seus advogados abaixo assinados, em atenção ao despacho de fls. 2318 informar e requerer o quanto se segue.

No primeiro item do despacho acima mencionado, determina este juízo que a Recuperanda esclareça o quanto trazido na manifestação da ilustre Administradora Judicial juntada as fls. 2105/2111, mais especificamente ao quanto narrado as fls. 2106/2107.

Trata a referida manifestação de informação trazida aos autos pela ilustre Administradora Judicial, em atenção ao despacho de fls. 1946, sobre o Mandado de Segurança impetrado pelo Banco Comercial Português, contra ato da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, proferido em sede de Recurso de Apelação interposto pela aqui

TJRJ CAP EMP06 201807467412 01/10/18 15:47:40137280 PROGER-VIRTUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2112
Carimbado Eletronicamente

Recuperanda e a empresa Newsprinter, empresa essa do mesmo grupo econômico da Recuperanda, nos autos dos Embargos à Execução número 0108905-04.2017.8.19.0001.

O supracitado Mandado de Segurança foi tombado sob o número 0028677-11.2018.8.19.0000 e funda-se na desarrazoada frustação do Banco Comercial Português com a decisão de suspensão do processo 0108905-04.2017.8.19.0001 em razão desta Recuperação Judicial. Explica-se.

O Banco Comercial ajuizou ação de execução contra a Recuperanda e a Newsprinter para cobrança de valor referente a garantia ofertada em contrato de mútuo que supostamente foi inadimplido. Alega que na condição de Garantidores Hipotecantes, a Recuperanda e a Newsprinter celebraram com o Banco Comercial Português, em 18 de agosto de 2014, "Acordo de Adesão, Confissão de Dívida e Aditamento ao Contrato de Mútuo com Penhores de Ações e Outros Valores", ocasião na qual se comprometeram a constituir hipoteca em favor do Banco Comercial Português sobre imóveis de sua propriedade.

Como alega que o contrato de mútuo com a devedora principal foi inadimplido, requer a execução das garantias prestadas e, entre elas, está o parque gráfico da Recuperanda que é localizado em imóvel de propriedade da Newsprinter, empresa do mesmo grupo econômico.

Em sua defesa, alegam a Recuperanda e Newsprinter, em brevíssima síntese que:

(i) a execução ajuizada pelo Banco Comercial Português se trata de procedimento incabível, uma vez que a alegada dívida retratada foi renegociada em sede de Processo Especial de Revitalização sofrido pela devedora principal em seu foro do origem – Portugal, oportunidade na qual a dívida em questão foi renegociada, não havendo razão para se falar em execução de suposta garantia;

(ii) a ação de execução de título extrajudicial movida pelo ora Banco Comercial Português se fundamenta, em síntese, em garantia hipotecária. No entanto, é notória a renúncia à garantia hipotecária relativa a parte dos imóveis, uma vez que inexiste pedido de registro de hipoteca de alguns imóveis e se sabe que o registro da hipoteca se consubstancia em requisito

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2113
Carimbado Eletronicamente

> indispensável à sua validade. Portanto, se não há registro, não se tem eficácia de direito real, e por esse motivo não guarda guarita o fundamento exposto na sentença de que a ausência de tais registro não faz presunção de renúncia; e
> (iii) há a evidente ausência de liquidez do título executivo que instruiu a ação de execução, uma vez que não é possível precisar qual o valor do suposto crédito exequível, sendo vago, d.m.v., o argumento de que a garantia executada tem valor inferior ao valor da dívida total

Contudo, o entendimento do douto juízo de primeira instância, 13ª Vara Cível desta comarca, foi pela improcedência dos Embargos à Execução e, sendo assim, a Recuperanda e a Newsprinter interpuseram Recurso de Apelação, distribuído à 17ª Câmara Cível deste tribunal de justiça.

O mencionado recurso teve seu efeito suspensivo indeferido, entretanto, em sessão ocorrida em abril do presente ano, os desembargadores julgadores entenderam que, em razão da decisão proferida por este juízo de processamento da Recuperação Judicial de uma das Apelantes – Editora O Dia, a execução provisória do caso deveria restar suspensa.

Entenderam os doutos desembargadores que somente um imóvel não era de propriedade da empresa em recuperação judicial, todavia, este imóvel era justamente onde se localiza o parque gráfico da Recuperanda, ou seja, onde se localiza uma de suas fontes produtivas, valendo aqui citar o seguinte trecho da decisão:

> Da análise dos imóveis oferecidos em garantia, verifica-se que apenas o referente à matrícula 93.509 não é de propriedade da Editora O Dia.
>
> No entanto, o parque gráfico da editora está localizado, exatamente, no imóvel da supracitada matrícula, o que determina que o mesmo está inserido na decisão exarada pela 6ª Vara Empresarial.
>
> Diante dos fatos apresentados, impõe-se a suspensão do presente feito, pelo prazo inicial de 180 dias, tomando-se por base a atual orientação do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2114
Carimbado Eletronicamente

> O mero decurso do prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da LFRE não é bastante para, isoladamente, autorizar a retomada das demandas movidas contra o devedor, uma vez que a suspensão também encontra fundamento nos arts. 47 e 49 daquele diploma legal, cujo objetivo é garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da recuperanda. Precedentes. REsp 1660893 / MG. DJe 14/08/2017.

Entenderam, pois, pela suspensão da execução para preservação da recuperação judicial em curso, preservando-se assim a fonte produtiva da Recuranda.

E, neste mesmo sentido, se manifestou a ilustre Administradora Judicial, ressaltando ainda que execução em questão *abarca o único pólo industrial da recuperanda, bem essencial ao seu funcionamento, SOB PENA DE FALÊNCIA, impossível não mencionar a necessidade de preservação nesse momento inicial do processo de Recuperação Judicial.*

Portanto, reafirma aqui a Recuperanda a necessidade de manutenção da decisão da 17ª Câmara Cível de suspensão total da execução promovida pelo Banco Comercial Português – Processo de Execução n° 0045582-25.2017.8.19.0001, Embargos à Execução n° 0108905-04.2017.8.19.0001, considerando inclusive o imóvel da Newsprinter, empresa do mesmo grupo econômico da Recuperanda, sendo o bem essencial ao seu funcionamento e soerguimento.

Ultrapassado este ponto, passamos à segunda determinação contida no despacho de fls. 2318, em que determina que a Recuperanda promova a extração e publicação do edital do artigo 7º parágrafo 2º da Lei 11.101/2005, bem como atenda os itens (ii) e (iii) da manifestação da ilustre Administradora Judicial as fls. 2191/2201.

São os itens requeridos pela ilustre Administradora Judicial as supramencionadas fls.:

> (i) a emissão do ID de publicação pela serventia deste douto juízo;
> (ii) a intimação da Recuperanda para que proceda à publicação nos termos do art. 7º § 2º da Lei 11.101/2005;

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2115
Carimbado Eletronicamente

(iii) a intimação da Recuperanda para que apresente CPF e CNPJ de todos os credores em formato Excel, para fins de evitar inscrições em duplicidade na fase judicial de análise dos créditos e, posteriormente, em AGC;

Quanto aos itens (i) e (ii) informa a Recuperanda que efetuou o recolhimento das custas para extração do edital, a que ora requer a juntada da anexa Guia de Recolhimento de Receita Judiciária – GRERJ eletrônica (01108781426-00), nos termos do despacho de fls. 2318.

Contudo, informa que somete poderá proceder a publicação do Edital, atendendo o quanto requerido pela ilustre Administradora Judicial e por este juízo, após ser liberado, pela serventia deste juízo, o ID para a referida publicação.

Sendo assim, requer seja cumprido o quanto requerido pela Administradora Judicial no item (i) das fls. 2277/2306, sendo determinada a emissão do ID de publicação pela serventia deste douto juízo.

Por fim, requer esta Recuperanda, prazo de 5 (cinco) dias para apresentação dos números de CPF e CNPJ de todos os credores em formato Excel para à Administra Judicial, atendendo ao item (iii) da sua manifestação de fls 227/2306.

Termos em que

Pede deferimento

Rio de Janeiro, 01 de outubro de 2018

Rodrigo Jacobina Botelho
OAB/RJ 92.563 e OAB/SP 230.653

Alice de Almeida Lima
OAB/RJ 167.014 e OAB/SP 407.067